



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 1.693/2021

Ref.: PROJETO DE LEI 78/2021 – PROGRAMA FAMÍLIA GUARDÃ DE GUARDA SUBSIDIADA.

Trata o caso de Minuta de Projeto de Lei nº 78/2021 encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social por meio do qual se pretende a revogação total da Lei nº 158/2003 que trata da mesma matéria, porém a lei nova traça novos parâmetros com atualização das medidas a serem adotadas no Programa Família Guardiã de Guarda Subsidiada, com adoção de formas de atuação para situação visando o amparo de Crianças e Adolescentes em situação de risco.

De acordo com nossa Lei Orgânica, compete ao Município art. 8º...

IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) proteção da infância, dos adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos:

Portando a matéria tratada no projeto lei encontra amparo na Lei Orgânica, em consonância com o Estatuto da Criança e Adolescente, que criou mecanismos administrativos de aplicação e fiscalização, além de garantias com a criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com seu Fundo de recursos, pelos programas de Proteção Social e pelo Conselho Tutelar, estrutura essa obrigatória no âmbito dos Municípios.

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra a proteção integral à infância e à adolescência no país, estabelecendo as diretrizes e as linhas de ação da política de atendimento como se vê dos dispositivos a seguir transcrito:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Os recursos para custeio das despesas devem ter previsão orçamentária.

Portanto, verifica-se que o projeto se encontra apto, não apresentando vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido seguimento.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à PROCURADORIA JURÍDICA, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei reúne condições de desenvolvimento, estando apto ao prosseguimento, com encaminhamento a Casa de Leis para análise do mérito.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Apucarana, 27 de julho de 2021.

EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO